

PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N.: 657/2021.

AUTORIA: VER. CAPITÃO CARPÊ.

EMENTA: “INSTITUI CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO CAPACITISMO NO MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO CAPACITISMO NO MUNICÍPIO DE MANAUS - MATÉRIA DE DIREITO CIVIL - PROJETO QUE INVADE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, CF) - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o de projeto de lei de autoria do Ver. Capitão Carpê cuja ementa é “INSTITUI CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO CAPACITISMO NO MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Foi deliberado em plenário em 04/04/2022.

Foi distribuído para emissão de parecer em 05/04/2022.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, institui campanha permanente de conscientização e combate ao capacitismo no município de Manaus.

Analisando-se a proposta, pode-se constatar que a matéria objetiva refutar o capacitismo que, na justificativa do autos, é a discriminação e o preconceito social contra pessoas com alguma deficiência.

Compondo a proposta, o autor do projeto, no art. 3º, conceitua o que considera pessoa com deficiência:

Art. 3.º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Portanto, a matéria proposta transita pelo direito civil, razão pela qual escapa ao assunto de interesse local para a necessidade de ser tratada a nível de congresso nacional.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 22, I, prevê que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...).

Dessa forma, entende-se que a matéria proposta é de seara legislativa da União, conforme art. 22, I.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a matéria invade a competência legislativa da União (art. 22, I, da CF), por envolver questões de direito civil, escapando ao assunto de interesse local.

É o parecer.

Manaus, 13 de junho de 2022.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador

